



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.012639/2003-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.116 – 2ª Turma Especial**
Data 22 de novembro de 2012
Assunto IRPF SOBRESTAMENTO
Recorrente AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62^A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº. 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro (RJ), de fls. 367/379, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a “ 1) Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (fls. 39 a 43), em que a fiscalização apurou excesso de aplicações em relação as origens do contribuinte, no valor de R\$ 16.459,85 (fl. 42) no mês de outubro de 1999. 2) Omissão de Rendimentos Caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, demonstrados as fls. 44 a 52, onde são discriminados os valores creditados nas contas bancárias do autuado, com

indicação individualizada de datas, históricos e valores, e demonstração da base de cálculo tributável consolidada mensalmente. A fiscalização esclarece que não foram detectadas transferências interbancárias (fl. 30) e afirma que o fiscalizado não apresentou documentação que comprovasse inequivocamente que a origem dos depósitos já foi oferecida à tributação ou que era parcela isenta e não tributável (fl. 31).

Na decisão de 1ª instância foi mantido em parte o lançamento nos termos da ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano calendário: 1998, 1999

Ementa:

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de analisar as provas produzidas e de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE SER ACOMPANHADA DE PAGAMENTO DO TRIBUTADO DEVIDO.

A denúncia espontânea está prevista no art.138 do CTN e exige que esta seja acompanhada, se for o caso, do pagamento devido e dos juros de mora. Na ausência do pagamento do tributo devido fica descaracterizada a denúncia espontânea.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cobrando-se o imposto com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora, calculados sobre a omissão apurada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73, da Lei nº 4.502/1964.

MULTA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE.

Incabível a imposição da multa agravada de 225%, prevista no art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/1996, se não restou comprovado que o contribuinte possuía os documentos solicitados, mediante intimação.

Lançamento Procedente em Parte

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 12/05/2004, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl.382.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 09/06/2004, recurso voluntário de fls. 383/400, com vistas a obter a reforma do julgado, com fulcro nas mesmas razões já apresentadas por ocasião da Impugnação, assim sintetizadas:

PRELIMINARES:

Alega preterição ao direito de defesa por entender:

- *faltar na decisão de primeira instância, fundamentação a respeito da interpretação dada ao artigo 1º, inciso IV da Portaria Conjunta PGFN/SRF no 03 de 1º de setembro de 2003 DOU 2.09.03 e republicada em 10.09.03, em especial ao fato de o contribuinte ter apurado o imposto devido, aplicado a multa correspondente com redução de 50%, acrescido de juros e correção monetária (Selic), incluído no PAES (Programa de Parcelamento Especial) de que trata o artigo 10 e seguintes da Lei nº 10.684/2003.*
 1. *Não houve, também, qualquer tipo de fundamentação relativamente a multa qualificada, no que tange ao item de autuação "001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO", o que, por si só, torna totalmente injustificável a manutenção desta multa com relação a este item de autuação.*
 2. *A autoridade julgadora de primeira instância, não permitiu a realização de prova pericial e muito menos converteu o julgamento em diligência fazendo verdadeira tábula rasa da situação.*

Cita julgados do STJ para ilustrar seu entendimento.

Transcreve o voto da decisão de primeira instância para indagar:

- Onde está a ilegalidade no procedimento do RECORRENTE?
- Qual a razão determinante para que a D. Autoridade Fiscal recuse-se a reconhecer que os rendimentos da esposa sejam considerados na Declaração do RECORRENTE?

- Onde mais poderia se basear o contribuinte a não ser no Manual fornecido pela Receita Federal, para bem cumprir suas obrigações para com o Fisco?

Com relação aos rendimentos da esposa, afirma que em nenhum momento, durante todo o curso da ação fiscal, o cônjuge foi sequer intimada a prestar qualquer tipo de esclarecimento sobre o assunto.

Quanto a venda do auto marca caravan:

- Observa que a operação se deu entre pessoas da mesma família, e não entre estranhos, e que a diferença apontada entre a data da venda e a da compra não ultrapassou o lapso 2 ou 3 semanas. Esta foi a razão da apresentação da declaração do comprador com o objetivo de esclarecer a verdadeira data de pagamento.

Da Multa Qualificada Por Evidente Intuito de Fraude.

- Ampara-se no art. 44 inciso II da Lei nº 9.430 de 27/12/96 para alegar que a aplicação da multa de ofício qualificada só é admitida quando ficar comprovado o evidente intuito de fraude. Portanto, a ocorrência de fraude, necessária para que se possa impor a multa qualificada de 150%, não pode ser embasada por meras interpretações pessoais do agente fiscal, nem tampouco por ilações prematuras resultantes de influências dos meios de comunicação e/ou eventuais pressões a que o referido funcionário porventura estivesse submetido

Do Parcelamento Especial PAES

- o recorrente esclarece que, efetivamente, incorreu em erro ao efetuar o preenchimento da declaração do PAES, e que tal erro somente pôde ser identificado através da Decisão prolatada pela D. Autoridade Julgadora. Ao invés de lançar os valores originais nos períodos relativos ao fato gerador, o fez, de forma equivocada, no mês do vencimento e que já foram tomadas as devidas providências no sentido de se solicitar a reparação dos equívocos cometidos no preenchimento da Declaração do PAES

Passo a examinar o recurso voluntário.

O Julgamento do recurso voluntário requer apreciar o acesso da Receita Federal às informações bancárias do recorrente.

Como já se manifestou esta Turma de Julgamento, por meio de resoluções aprovadas por unanimidade nas sessões de julgamento a partir de julho de 2012, a medida cabível é o sobrestamento do julgamento, uma vez que o STF tem reiteradamente e de forma expressa sobrestado o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314, tal como exemplificado pelas transcrições abaixo.

*DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, **determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP.** Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro D IAS T OFFOLI Relator Documento assinado digitalmente(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011) (grifos acrescidos)*

*DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, **determino o sobrestamento destes autos.** 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011) (grifo acrescido)*

*REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. **Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento***

ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281):
“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

*DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, **impõe-se o sobrestamento dos presentes autos**, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010) (grifos acrescidos)*

Concluo, propondo o sobrestamento do julgamento, nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314 pelo STF.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite